**RECOMENDAÇÃO Nº XXX/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça XXXXXXXXXXXXXX, com lastro no **artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal ° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)**, bem como no artigo **artigo 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará)**, combinados, ainda, com os **artigos 127** e **129 da Constituição Federal do Brasil** e, por fim, naforma da **Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, tendo em vista a necessidade de se combater a evasão escolar, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do **artigo 127, *caput*, da Constituição da República**;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do **Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o **artigo 129, II, da Constituição da República**;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993**, aplicável por força do previsto no **artigo 80 da Lei n.º 8.625/1993**, dispõe que compete ao **Ministério Público** expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 205 da CF/88** estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a **CF/88** dispõe, em seu **artigo 6º**, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** que, segundo a **Lei Maior**, nos termos do seu **artigo 23**, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

**CONSIDERANDO** que a **CF/88** proclama, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (**artigo 227, *caput***);

**CONSIDERANDO** que a escola é fundamental no processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo considerada como elemento transformador dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

**CONSIDERANDO** que o **artigo 53 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)** dispõe que crianças e adolescentes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, além das disposições do **artigo 206, I, da CF/88**, as dimensões de acesso e de permanência do direito à educação restaram, ainda, ratificadas pelas disposições expressas dos **artigos 53, inciso I, 54, §3º, 56, ll, e 129, V, do ECA**, bem como dos **artigos 3º, I, 5º, §1º, I, ll, III, e §2º, 6º, e 12, VII e VIII, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB)**;

**CONSIDERANDO** que, além das disposições do **artigo 206, VI e VII, da CF/88**, as dimensões de participação e aprendizagem do direito à educação restaram, ainda, ratificadas pelas disposições do **artigo 53, IV, do ECA**,dos **artigos 3, XIII, 4º, IX, 13, III, e 14, Il, da LDB**, do **artigo 12 da Lei n.° 12.852/2013 (Estatuto da Juventude)**, dos **artigos 27 e 28, I, Il, V, VIII, XII, da Lei n.° 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)** e do **artigo 4º, II e parágrafo único, da Lei n.° 13.257/2016**;

**CONSIDERANDO** que o **Plano Nacional de Educação (PNE)**, aprovado pela **Lei n.° 13.005/2014**, aponta, de modo claro e inequívoco, as diretrizes a serem seguidas, as metas a serem cumpridas e as estratégias a serem implementadas no decênio de sua vigência (**2014 – 2024**), para a concretização ou efetividade do direito à educação, legal e formalmente garantido a todos os brasileiros, merecendo destaque, já que relativas às garantias de universalização do acesso e de permanência nas etapas da educação básica e do atendimento educacional especializado destinado às pessoas com deficiência, as disposições dos **artigos 2º, II, IV, VI e X, e 8º, §10**, bem como as **Metas 1, 2, 3 e 4** e respectivas Estratégias, como a da busca ativa escolar;

**CONSIDERANDO** que o **PNE** também consagra, sobretudo nas **Metas 5, 6, 7, 8** e **19** e suas Estratégias, as garantias de participação e de aprendizagem, que configuram o conteúdo material do direito à educação, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico pátrio, cabendo, portanto, ao Estado, à sociedade e às famílias a tarefa inafastável e urgente de sua efetiva concretização;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação encontra na infrequência, no abandono e na evasão escolar, compreendidos como formas de negligência, violência e discriminação contra crianças, adolescentes e jovens, significativos obstáculos à sua concretização, cujas causas encontram origem não apenas nas políticas educacionais, mas, também, em ambientes ou políticas externas;

**CONSIDERANDO** que as consequências da negação do direito à educação produzem impactos não só sobre o desenvolvimento cognitivo e competências socioemocionais do individuo, mas, também, sobre a sua vida familiar e os seus relacionamentos em geral, sobre a renda individual e chances de inserção produtiva, sobre o desenvolvimento econômico e redução das desigualdades e sobre o perfil e índices de violência no Brasil, possuindo efeitos, ainda, sobre o exercício pleno da cidadania e fortalecimento do regime democrático;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de reiteradas faltas de alunos e possíveis evasões escolares, o que demanda a adoção de medidas para fins de busca ativa dos estudantes que não estão frequentando a escola de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a educação é um processo que envolve a escola, a família, a sociedade e os órgãos de proteção em geral, de forma que qualquer ação que vise garantir a efetividade do referido direito pressupõe estratégias a serem firmadas em conjunto por todos; e, por fim,

**CONSIDERANDO** que o fenômeno da evasão escolar clama pela atuação da educação, da assistência social, da psicologia e, até mesmo, da saúde, sendo necessário trabalhar estratégias de busca ativa e garantia de acesso à educação, bem como ações para o enfrentamento das causas da evasão e exclusão escolar, tudo isso como forma de garantir a permanência do aluno na escola;

1. RESOLVE:

RECOMENDAR à Direção da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, escola da rede \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de ensino do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_:

**I –** Adoção de medidas de enfrentamento à exclusão escolar, como:

**I.1 -**  Busca da identificação das possíveis causas da evasão, estabelecendo, de forma proativa, contato com os pais ou responsáveis pelo(a) aluno(a), com viés eminentemente acolhedor, objetivando fazê-lo(a) retornar à assiduidade no desenvolvimento das atividades escolares, no prazo máximo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, mostrando, dessa forma, a obrigação da família para com a educação da criança ou adolescente;

**I.2 -** Implantação do sistema de controle informatizado e diário de frequência escolar dos alunos matriculados na rede de ensino;

**I.3 -**  Acompanhamento individual e contínuo da trajetória escolar dos alunos que retornaram à escola, em especial daqueles inseridos em grupos mais vulneráveis, como pessoas com deficiência e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e semiliberdade, por meio da articulação entre as estruturas orgânicas e de iniciativas políticas setoriais da educação, da saúde e da assistência social;

**I.4 -** Desenvolvimento de ações, programas e serviços de prevenção e enfrentamento às causas da infrequência, do abandono e da evasão escolar, identificadas a partir do reconhecimento da respectiva esfera territorial em que se apresentam;

**I.5 -** Estímulo à participação ativa de crianças, adolescentes e jovens, em especial dos alunos com deficiência, bem como de suas famílias, na vida e nas decisões da escola, nas associações e colegiados existentes;

**I.6 -**  Promoção de ações intersetoriais que estimulem o protagonismo jovem e a compreensão da importância do ensino para a sua vida, de sua família e comunidade, de modo a criar a sensação de pertencimento dos sujeitos em relação à escola e dessa em relação à comunidade em que está inserida;

**I.7 -** Promoção de ações intersetoriais voltadas à promoção da cultura de paz e a superação de todas as formas de violência no ambiente escolar, com estímulo à adoção de métodos de justiça restaurativa e mediação de conflitos; e

**I.8 -** Implementação de ações e programas voltados à garantia da aprendizagem de todos os alunos, em especial daqueles com deficiência, em situação de distorção idade/série, ou inseridos em contextos desfavoráveis, como áreas submetidas à intensa violência urbana.

**II –** Proceda, esgotados os recursos escolares em relação aos educandos faltosos, a comunicação ao Conselho Tutelar do município, encaminhando-lhe a relação daqueles que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, para as providências cabíveis, com o objetivo de alcançar o efetivo retorno dos alunos ao atendimento educacional, podendo este órgão, se for o caso, aplicar medidas de proteção à criança e/ou ao adolescente e aos pais e, ainda, requisitar, ao Poder Público municipal, todo o apoio necessário, conforme prevê o **ECA**.

No mais, nos termos do **artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requisita a divulgação, de forma imediata e adequada, da presente Recomendação;

Município, data.

Promotor de Justiça